DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7078/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8345/2019
PROTOCOLO	: 1988144
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA
PROPONENTE	: DALTRO FIUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AC00 - 561/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Daltro Fiuza (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 27892/2019 (pç. 2, fl. 22), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 561/2018 (pç. 50, fls. 620-624), proferido nos autos do TC/5302/2013.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Em síntese, o proponente pleiteia pela reforma do Acórdão AC00 - 561/2018, no sentido de anular a multa aplicada, bem como declarar a regularidade da prestação de contas em questão.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo de revisão, o senhor Daltro Fiuza efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 - 561/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 633-636 do Processo TC/5302/2013 (pç. 59);
- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfei-

> çoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Contas dos Municípios (CCM) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA - DFCGG/CCM - 1812/2023 (pç. 8, fls. 29-32), do presente processo, que concluiu pela extinção do processo ante a perda de objeto.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 8886/2023 (pç. 11, fls. 35-37), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Daltro Fiuza efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência

> jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 - 561/2018, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/8345/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 - 561/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL